



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PROJETO DE LEI 01-00633/2021 da Vereadora Sandra Tadeu (DEM)**

Dispõe sobre a criação e atribuições da equipe técnica multidisciplinar do Conselho Tutelar e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Deverá ser instituído pela Secretaria de Direitos Humanos uma equipe multidisciplinar de apoio aos Conselheiros Tutelares do Município de São Paulo, que atenderão conjuntamente com estes nas sedes dos respectivos Conselhos.

Art. 2º A equipe técnica multidisciplinar do Conselho Tutelar será composta pelos seguintes profissionais:

- I - Assistente social;
- II - Psicólogo (a);
- III - Agente de saúde;
- IV- Advogado (a).

Art. 3º À equipe técnica multidisciplinar do Conselho Tutelar competem as seguintes atribuições:

I - assessorar e orientar de forma técnica o Conselheiro Tutelar nos casos de violação e/ou ameaça aos direitos da criança e do adolescente, dentro de suas áreas de atuação;

II - realizar estudo de diagnóstico prévio, com objetivo subsidiar a decisão do Conselheiro Tutelar acerca das medidas protetivas a criança ou adolescente;

III - realizar a escuta especializada, por meio de entrevista com criança ou adolescente sobre situação de violência, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade (art. 7º da Lei Federal nº 13.431/16 e art. 19 do Decreto Federal nº 9.603/18);

IV - realizar e articular com a Rede de Proteção a busca ativa da família extensa ou vínculos comunitários, com objetivo subsidiar a decisão do Conselheiro Tutelar acerca das medidas protetivas a criança ou adolescente;

V - realizar estudo social e psicológico que digam respeito à promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes e suas famílias;

VI - realizar e articular reuniões com a Rede de Proteção para discutir os casos omissos;

VII - monitorar a medida protetiva a criança ou adolescente e sua família, no intuito de verificar os atendimentos das políticas públicas e para coibir a reincidência da violação de direitos;

VIII - encaminhar a Rede de Proteção às situações que não se encerraram no atendimento do Conselho Tutelar, informando a criança ou ao adolescente ou ao responsável ou à pessoa de referência, sobre direitos, procedimentos, atribuições e os serviços disponibilizados pelos órgãos e equipamentos da Rede de Proteção;

IX - definir procedimentos técnicos necessários, para acompanhamento interdisciplinar, com base na autonomia profissional e nos referenciais teóricos metodológicos das respectivas áreas, quando avaliada a necessidade de intervenção técnica;

X - participar das reuniões de colegiado e de estudo de caso organizado pelo Conselho Tutelar;

XI - manter registros de atividades profissionais da equipe, assegurando o espaço de guarda destes, de forma a garantir o sigilo, em conformidade com os princípios éticos das profissões;

XII - participar de eventos, cursos, congressos, fóruns e eventos científicos, visando ao aprimoramento técnico profissional;

XIII - realizar levantamentos de dados, que possam contribuir para a análise da realidade social e para subsidiar a formulação e implementação de políticas públicas;

XIV - utilizar o instrumento técnico que julgar necessário a avaliação do caso a ser atendido, respeitando-se assim a sua autonomia profissional;

XV - acessar informações institucionais relativas aos programas e políticas sociais para subsidiar a intervenção no atendimento as crianças, adolescentes e famílias;

XVI - contribuir com o processo de qualificação e treinamento dos profissionais que atuam nos Conselhos Tutelares;

XVII - participar, junto aos demais profissionais da Rede de Proteção, da elaboração de normas, protocolos, fluxos e ofertas de atendimento, tendo por base à promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes e suas famílias;

XVIII - participar de audiências quando convocado pelo Sistema de Justiça;

XIX - registrar todas as atividades no Sistema Municipal de Informação da Secretaria de Assistência Social;

XX - registrar em livro de ocorrência próprio, qualquer acontecimento interno que prejudicar o trabalho da equipe técnica;

XXI - acompanhar em sistema de plantão toda ocorrência a que for solicitado pelo Conselheiro Tutelar que envolva situação de risco de criança e adolescente e de que necessite da prestação dos serviços especializados do profissional solicitado, independentemente de dia ou horário.

§ 1º O estudo diagnóstico de que trata o inciso II deste artigo deve incluir uma criteriosa avaliação dos riscos a que estão submetidos a criança ou o adolescente e as condições da família para superação das violações de direitos observadas e o provimento de proteção e cuidados, sugerindo-se que o estudo possibilite identificar:

I - composição familiar, história e dinâmica de relacionamento entre seus membros;

II - valores e crenças da família;

III - demandas e estratégias desenvolvidas para o enfrentamento de situações adversas; e

IV - situações de vulnerabilidade e risco às quais estão expostos os integrantes do grupo familiar.

§ 2º O objetivo da escuta especializada de que trata o inciso III deste artigo é de assegurar o acompanhamento da vítima em suas demandas, na perspectiva de superação das consequências da violação sofrida, inclusive no âmbito familiar. Nessa fase o foco deve ser voltado para o provimento de cuidado e atenção que a criança ou adolescente atendido necessita.

§ 3º A criança ou o adolescente deve ser informado em linguagem compatível com o seu desenvolvimento acerca dos procedimentos formais pelos quais terá que passar, inclusive tratando-se de abuso sexual, e sobre a existência de serviços específicos da rede de proteção, de acordo com as demandas de cada situação.

§ 4º Os fatos narrados durante a escuta especializada da vítima e de seus responsáveis legais deverão ser compartilhados, através de relatórios, com os demais serviços ou órgãos que fazem parte da Rede de Proteção de atendimento da criança ou adolescente, observando-se para isso o caráter confidencial das informações.

§ 5º O relatório resultante da escuta especializada, obrigatoriamente terá o objetivo de assegurar o acompanhamento da vítima ou da testemunha de violência, para a superação das consequências da violação sofrida, limitado ao estritamente necessário para o cumprimento da finalidade de proteção social e de provimento de cuidados, devendo o mesmo ser encaminhado sob sigilo aos órgãos da rede de proteção que fizer necessário.

§ 6º Para realização da escuta especializada os profissionais, deverão obrigatoriamente participar de cursos de capacitação para o desempenho adequado das funções, a ser disponibilizada pelo órgão administrativo em que o Conselho Tutelar está vinculado.

Art. 4º Não compete a equipe técnica multidisciplinar do Conselho Tutelar:

I - realização de oitiva com fins de coletas de provas;

II - averiguação de denúncias;

III - realização e execução de Medidas Protetivas previstas no artigo 101 do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA);

IV - execução de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida (LA), e de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC);

V - realização de advertência e notificação a criança e adolescente ou seus responsáveis;

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 24/09/2021, p. 112

Para informações sobre este projeto, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).